

**LEI Nº 11.192, DE 5 DE JANEIRO DE 2012.**

**Institui Gratificação de Alcance de Metas dos Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura e Afins (GAM) aos servidores municipais detentores de cargos de provimento efetivo de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro de Operações, Engenheiro Químico, Arquiteto, Geólogo e Geógrafo, em efetivo exercício na Administração Centralizada, nas Autarquias e na Fundação Municipais, revoga a Lei nº 11.142, de 19 de outubro de 2011, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, nos termos desta Lei, a Gratificação de Alcance de Metas dos Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura e Afins (GAM) aos servidores municipais detentores de cargos de provimento efetivo de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro de Operações, Engenheiro Químico, Arquiteto, Geólogo e Geógrafo, em efetivo exercício na Administração Centralizada, nas Autarquias e na Fundação Municipais.

**Art. 2º** No alcance de metas dos serviços públicos de engenharia, arquitetura e afins, são consideradas as metas individuais e as metas institucionais.

**Art. 3º** A percepção da GAM é incompatível com a percepção das gratificações que seguem:

I – a prevista no art. 71 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores;

II – a prevista pela Lei nº 7.690, de 31 de outubro de 1995, e alterações posteriores;

III – a prevista na Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006, e alterações posteriores;

IV – a prevista na Lei nº 11.035, de 13 de janeiro de 2011; e

V – as previstas na Lei nº 11.140, de 14 de outubro de 2011.

**Parágrafo único.** Fica mantida a percepção da gratificação instituída pela Lei nº 7.690, de 1995, e alterações posteriores, aos profissionais da área de engenharia, arquitetura e afins, enquanto estiverem percebendo qualquer uma das gratificações previstas nos incs. I, III, IV e V deste artigo.

**Art. 4º** A GAM será aferida pelo:

I – desempenho individual que resulte no alcance de metas individuais previamente pactuadas entre os servidores e as respectivas chefias e validadas pelos titulares das pastas;

II – alcance de metas institucionais que resultem no incremento dos serviços públicos das áreas de engenharia, arquitetura e afins, de competência do Município de Porto Alegre, previamente pactuadas e vinculadas às ações estratégicas do Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Para aferição do desempenho de metas institucionais de que trata o inc. II do *caput* deste artigo, serão considerados os projetos estratégicos e as ações prioritárias do Executivo Municipal, as características específicas de cada órgão, decorrentes da natureza de suas atividades, e os recursos disponibilizados para o alcance de metas.

**Art. 5º** A GAM será devida mensalmente ao servidor que estiver no exercício das atividades próprias do seu cargo efetivo ou função gratificada.

**Parágrafo único.** A GAM não se aplica a servidores municipais cedidos pelo Executivo Municipal para qualquer outro ente ou órgão público estadual ou federal e aos servidores públicos de outros entes ou órgãos públicos cedidos ao Executivo Municipal.

**Art. 6º** A GAM constitui-se de parte fixa e de parte variável.

§ 1º A parte fixa corresponde a 0,32 (zero vírgula trinta e duas) vezes o valor do vencimento básico inicial do respectivo cargo, acrescida de:

I – 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco) vezes o valor do vencimento básico inicial, no caso de o servidor prestar 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II – 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) vezes o valor do vencimento básico inicial, no caso de o servidor estar convocado para prestar regime semanal de trabalho de tempo integral; e

III – 1,0 (uma) vez o valor do vencimento básico inicial, no caso de o servidor estar convocado para prestar regime semanal de trabalho de dedicação exclusiva.

§ 2º A parte variável corresponde ao valor máximo de 0,68 (zero vírgula sessenta e oito) vezes o valor do vencimento básico inicial do respectivo cargo e decorre do desempenho, do alcance de metas individuais e do alcance de metas institucionais a serem regulamentadas por decreto.

§ 3º A percepção da parte fixa de que trata § 1º deste artigo fica condicionada à assiduidade plena do servidor.

**Art. 7º** As metas, os prazos e os indicadores individuais de produtividade, assim como as metas e os indicadores institucionais relativos aos serviços públicos de engenharia, arquitetura e afins, serão regulamentados por decreto.

**Parágrafo único.** O pagamento da GAM dar-se-á proporcionalmente, conforme os percentuais atingidos, da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) do valor da parte variável, no caso de atingimento de menos de 70% (setenta por cento) das metas;

II – 70% (setenta por cento) do valor da parte variável, no caso de atingimento de 70% (setenta por cento) a menos de 90% (noventa por cento) das metas; e

III – 100% (cem por cento) do valor da parte variável, no caso de atingimento a partir de 90% (noventa por cento) das metas.

**Art. 8º** As metas e os indicadores de que trata o art. 7º desta Lei terão por base atividades pertinentes às áreas de engenharia, arquitetura e afins, especialmente as relativas:

I – ao planejamento e à execução da infraestrutura urbana;

- II – ao planejamento e à gestão dos recursos hídricos;
- III – ao monitoramento, ao controle e ao licenciamento ambiental;
- IV – ao ordenamento do uso e da ocupação do solo urbano;
- V – ao projeto, à execução, à fiscalização, à aprovação e ao licenciamento de obras e de serviços;
- VI – à manutenção dos próprios públicos e à preservação do patrimônio histórico e cultural do Município de Porto Alegre;
- VII – à captação, ao tratamento e ao fornecimento de água potável;
- VIII – à coleta, ao tratamento e à disposição do esgoto sanitário;
- IX – ao planejamento e à manutenção da rede de sinalização viária e da rede de iluminação pública;
- X – ao planejamento e à fiscalização de obras viárias;
- XI – à coleta e à disposição de águas pluviais;
- XII – aos estudos e aos projetos para contenção de cheias e alagamentos e qualificação de drenagem urbana;
- XIII – à coleta, ao reaproveitamento, à reciclagem e à disposição final dos resíduos sólidos;
- XIV – à formulação e à execução da política habitacional e aos projetos e a construção de habitações;
- XV – aos projetos, à implantação, à administração e à manutenção de praças, parques e arborização urbana;
- XVI – à análise e à conclusão de processos administrativos cujo objeto seja referente a obras públicas ou privadas de edificações, submetidos à aprovação e ao licenciamento pelo Município de Porto Alegre;
- XVII – outras atividades pertinentes às áreas de engenharia, arquitetura e afins; e
- XVIII – atividades prioritárias das áreas de engenharia e arquitetura, definidas pelo prefeito.

**Parágrafo único.** As metas e os indicadores poderão ser revistos pelo Comitê Gestor de 2ª Instância e pelo prefeito, na hipótese de ocorrência extraordinária de fatos supervenientes, não previstos quando de sua fixação.

**Art. 9º** Fica instituído um Comitê Central de Avaliação de Metas, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração (SMA), para avaliação e aferição de metas e indicadores de desempenho dos servidores de que trata esta Lei, na Administração Centralizada, nas Autarquias e na Fundação Municipais.

**Parágrafo único.** O Comitê Central de Avaliação de Metas será composto por:

I – 2/3 (dois terços) de servidores municipais da Administração Centralizada, das Autarquias e da Fundação Municipais, com conhecimento em sistema de medição de indicadores de desempenho, indicados pelos respectivos titulares das repartições municipais e designados por portaria do prefeito;

II – 1/3 (um terço) de servidores municipais detentores de cargos efetivos da área de engenharia, arquitetura e afins, eleitos pelos servidores detentores de cargos efetivos da mesma classe de cargos, dos órgãos da Administração Centralizada, das Autarquias e da Fundação Municipais.

**Art. 10.** No prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da regulamentação desta Lei, deverá ser instituída comissão paritária para a elaboração de análise geral do sistema de avaliação e aferição de metas e indicadores de desempenho de que trata esta Lei.

**Art. 11.** Fica assegurada a percepção do valor integral referente à parte fixa e de 30% (trinta por cento) do valor total da parte variável prevista no § 2º do art. 6º desta Lei, da GAM, enquanto não forem validadas as normas relativas aos critérios e aos procedimentos das avaliações individual e institucional, ou até que sejam aferidos os resultados do primeiro período dessas avaliações.

**Art. 12.** Fica vedada a incidência de quaisquer outras gratificações e vantagens sobre os valores da parte fixa e da parte variável da GAM, de que trata o art. 6º e de conformidade com o previsto nos incisos do parágrafo único do art. 7º desta Lei, bem como a utilização dessas como base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens.

**Art. 13.** No cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, os valores previstos no art. 6º desta Lei e de conformidade com o previsto nos incs. I, II e III do parágrafo único do art. 7º desta Lei serão pagos

proporcionalmente, de acordo com o número de meses de efetivo exercício do servidor abrangido por esta Lei.

**Art. 14.** Fica assegurada a percepção da GAM, nas formas previstas no art. 6º e no parágrafo único do art. 7º desta Lei, nos casos dos afastamentos previstos nos incs. I a III, VI e XII a XVII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, e no art. 45 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ao servidor abrangido por esta Lei.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste artigo, a gratificação relativamente à parte variável terá como base de cálculo o valor percebido no mês imediatamente anterior ao afastamento.

**Art. 15.** Incidirá contribuição previdenciária sobre a GAM, de acordo com as formas de percepções previstas no art. 6º e parágrafo único do art. 7º desta Lei.

**Art. 16.** A GAM será incorporada pelo servidor profissional das áreas de engenharia, arquitetura e afins que venha a se aposentar com direito à paridade constitucional, segundo as regras constitucionais transitórias, desde que percebida por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e a estiver percebendo por ocasião da aposentadoria.

§ 1º A gratificação relativamente à parte variável a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos percentuais previstos no parágrafo único do art. 7º desta Lei, percebidos a título da respectiva gratificação.

§ 2º A parte fixa a ser incorporada corresponderá àquela percebida por ocasião da aposentadoria, desde que o valor, calculado na forma do art.6º desta Lei, tenha sido percebido por, no mínimo, 12 (doze) meses, ou ao valor imediatamente anterior recebido pelo servidor.

**Art. 17.** Nos primeiros 5 (cinco) anos, contados da vigência desta Lei, serão computados integralmente os tempos não concomitantes de percepção de GIT e GAM, para fins de implementação do quinquênio ou do decênio necessário à incorporação aos proventos, concedendo-se a vantagem referente àquela que esteja percebendo por ocasião da aposentadoria.

§ 1º Na hipótese deste artigo, enquanto a percepção da GAM se der na forma estabelecida no art. 11 desta Lei, a incorporação da parte variável corresponderá ao percentual de 30% (trinta por cento) ali previsto.

§ 2º A partir da data em que a percepção da parte variável se der de acordo com o alcance de metas, conforme definido no regulamento de que trata

o § 2º do art. 6º desta Lei, a incorporação desta parte dar-se-á pela média aritmética dos percentuais previstos no parágrafo único do art. 7º desta Lei efetivamente percebidos a título da referida gratificação desde então e até a data da aposentadoria.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a parte fixa da GAM a ser incorporada corresponderá ao valor, calculado na forma do art. 6º desta Lei, percebido por ocasião da aposentadoria.

**Art. 18.** Os benefícios de aposentadoria e pensão, com direito à paridade constitucional, originários de cargos das áreas de engenharia, arquitetura e afins, previstos no art. 1º desta Lei, serão revisados para concessão da GAM, desde que comprovado o exercício, a qualquer tempo, das atividades pertinentes às áreas de engenharia, arquitetura e afins previstas no art. 8º desta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Caso o benefício de que trata este artigo já tenha na sua composição alguma das gratificações previstas no art. 3º desta Lei, será incorporada a gratificação mais benéfica ao beneficiário.

§ 2º Para efeitos da revisão de proventos de que trata este artigo, a parte fixa será incorporada conforme os percentuais estabelecidos no § 1º, I, II e III, do art. 6º, e a parte variável será incorporada no percentual de 30% (trinta por cento) previsto no art. 11 desta lei, passando, automática e imediatamente, a partir da vigência do regulamento de que trata o § 2º do art. 6º, ao percentual máximo.

**Art. 19.** O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 21.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários à execução desta Lei.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

**Art. 23.** Fica revogada a Lei nº 11.142, de 19 de outubro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 5 de janeiro de  
2012.

José Fortunati,  
Prefeito.

Sônia Vaz Pinto,  
Secretária Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,  
Secretário Municipal de Gestão e  
Acompanhamento Estratégico.